



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.001658/91-81

2. ^o	PUBLICADO NO D. 8.º
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Sessão de: 24 de março de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.642

Recurso nº: 88.626

Recorrente : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA.

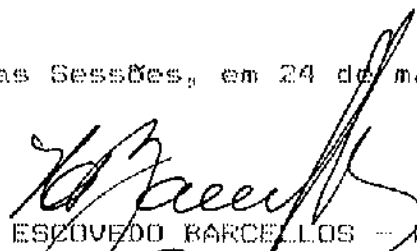
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

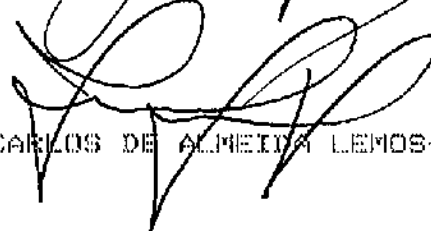
FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETENCIA -
Foge à competência deste Conselho de Contribuintes o exame da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das leis tributáveis, atribuição exclusiva do Poder Judiciário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TARASIO CAMPELO BORGES.

opr/jm/gb/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.001658/91-81

Recurso nº: 88.626

Acórdão nº: 202-05.642

Recorrente : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, em decorrência de insuficiência no recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, nos anos de 1990 e 1991, assim caracterizada pelo fiscal autuante:

~~"As base de cálculo obtidas nos registros contábeis, em determinados meses, não conduzem aos valores das contribuições informados nas respectivas DCTFs, face as inclusões de receitas financeiras (PIS) e exclusões de devoluções de mercadorias vendidas;"~~ (grifei)

Em tempo hábil, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 13/21, na qual discorreu, A exaustão, sobre a inconstitucionalidade da referida contribuição, solicitando, por fim, fosse julgado insubsistente a referida notificação fiscal.

Na Informação Fiscal de fls. 30, o autuante propôs o indeferimento da impugnação.

Em Decisão de fls. 32/33, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente o lançamento efetuado, com base nos seguintes "consideranda".

"CONSIDERANDO que apuração da Contribuição ao Finsocial obedeceu aos preceitos legais relativos;

CONSIDERANDO que a impugnante não contesta os cálculos demonstrados nos anexos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que falta competência a esta Delegacia da Receita Federal, órgão puramente executor, para o pronunciamento sobre a constitucionalidade ou não de preceitos legais;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;"

Inconformada, a Empresa interpôs o Recurso tempestivo de fls. 38/43, onde, basicamente, repete os termos da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.001658/91-81
Acórdão nº: 202-05.642

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

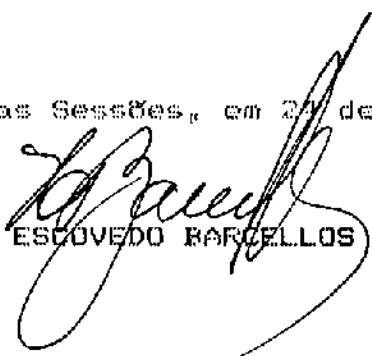
Como se pode observar, as alegações apresentadas tanto na impugnação como no recurso, limitaram-se aos aspectos de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma tributária sobre a qual se embasa a exigência fiscal.

Sobre esse aspecto, cumpre-me esclarecer, como já ocorrido em outros recursos apreciados por esta Câmara, que foge à competência deste Colegiado o exame de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das leis tributárias, atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao cometimento da infração (insuficiência de recolhimento), a Empresa não trouxe aos autos quaisquer argumentos ou documentos capazes de infirmar a exigência.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS